



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005969-84.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante AMAURI ARAUJO DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DO AGRAVO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005969-84.2024.8.26.0509

Comarca : Araçatuba

Agravante : Amauri Araújo de Lima

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.621

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que reconheceu falta grave em execução penal, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do prazo para progressão de regime. O agravante alega nulidade da sindicância e fragilidade das provas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo interposto contra a decisão do juiz da execução penal.

III. Razões de Decidir 3. O agravo foi considerado intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias estabelecido pela Súmula nº 700 do STF e pelo artigo 251 do Regimento Interno da Corte, que remete ao prazo do recurso em sentido estrito, conforme o artigo 586 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo não conhecido por intempestividade. Tese de julgamento: 1. O prazo para interposição de agravo em execução penal é de 5 dias, conforme entendimento sumulado pelo STF.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 586.
Regimento Interno da Corte, art. 251.
Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 700.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão

que, em processo de execução penal, reconheceu a prática de falta grave praticada pelo sentenciado (ocorrida em 25 de outubro de 2023) e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e, ainda, o reinício do prazo para fins de progressão de regime (páginas 395/397 dos autos de execução nº 0001398-17.2017.8.26.0509).

Sustenta o agravante que a decisão atacada comporta reforma. Aduz que a sindicância, por inobservância da forma dos atos administrativos, padece de nulidade, uma vez que não foram juntadas aos autos imagens que comprovassem a conduta faltosa e, ainda, porque o comunicado de evento foi lavrado no dia seguinte ao dos fatos. No mérito, acena com a absolvição com lastro na fragilidade da prova, ressaltando que sua versão exculpatória, crível, evidencia que não agiu com dolo. Alternativamente, pretende a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza leve ou média (páginas 1/10).

Agravo processado e respondido. Mantida a decisão (página 50), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou pelo improvimento (páginas 61/65).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, vez que é intempestivo, como bem ponderou o Ilustre e Culto Procurador

de Justiça oficiante.

A decisão atacada foi proferida em 9 de setembro de 2024 (páginas 395/397 dos autos de execução nº 0001398-17.2017.8.26.0509), tendo a I. Defensora, constituída pelo sentenciado, sido intimada para apresentar recurso em **12 de setembro de 2024** (página 403 dos autos principais). No entanto, interpôs agravo somente em **7 de outubro de 2024** (propriedades das páginas 1/10).

Embora a Lei de Execução Penal não estipule o prazo de interposição do agravo, o Pretório Excelso já sumulou o entendimento de que “é de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal” (Súmula nº 700). De mais a mais, o artigo 251, do Regimento Interno desta E. Corte, prevê que “o agravo em execução penal será processado na forma do recurso em sentido estrito”, com a nota de que o prazo para a interposição do recurso em sentido estrito é de 5 dias, conforme o disposto no artigo 586, do Código de Processo Penal.

O prazo de 5 dias, pois, quando da interposição do recurso, já havia expirado.

Daí porque, intempestivo o inconformismo, não há como conhecê-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, pois, **NÃO CONHECE DO**
RECURSO.

PINHEIRO FRANCO

Relator